

# Proposta de Lei n.º 227/X

59

Iniciativa: GOVERNO

Assunto: REVÊ O REGIME SANCIONATÓRIO NO SECTOR FINANCEIRO EM MATÉRIA CRIMINAL E CONTRA-ORDENACIONAL.

apreciada na generalidade em 2008/12/10

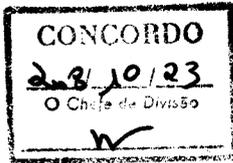
Aprovada na generalidade em 2008/12/12  
Seixas, 1.ª

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005/2009)

45 SESSÃO LEGISLATIVA



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E DE SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**INFORMAÇÃO N.º 519/DAPLEN/2008**

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 227/X (Gov)

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei que:

“Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra --ordenacional.”

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento.

D. A. Plen., 2008-07-22.

O TÉCNICO JURISTA,

(Luis Martins)

APROVADO NA GENERALIDADE

Favor: PS, PSD, PSD, CDS-PP

Contra:

Abst.: PCP, BE, PEV e Dep. Ind. C.

12/12/2009

O Deputado Secretário

MCCORREIA



ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 5.ª Comissão

24/10/08

O PRESIDENTE,

*[Signature]*

Proposta de Lei n.º 224/X

ANUNCIADO

08/11/08

O Deputado Secretário da Mesa

*[Signature]*

PL 564/2008

2008.10.02

### Exposição de Motivos

A presente proposta de lei vem, por um lado, estabelecer o regime de aprovação e divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração das entidades de interesse público e proceder à revisão do regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional.

Em matéria remuneratória, prevê-se a obrigatoriedade de submeter à aprovação da assembleia geral uma declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades de interesse público. A qualificação como entidade de interesse público decorre da Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal de contas, cuja transposição para a ordem jurídica interna consta do decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria. A referida declaração contém, designadamente, informação sobre os critérios de definição da componente variável da remuneração, a existência de planos de atribuição de acções, a possibilidade do pagamento da componente variável da remuneração, se existir, a ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato e a existência de mecanismos de limitação da remuneração variável no caso de os resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º** .....

No que respeita ao regime sancionatório, procede-se à actualização das molduras penais e dos montantes das coimas, que permanecem inalterados desde a década de 90.

Neste âmbito, a finalidade subjacente à presente alteração é simultaneamente a de adaptar as molduras das penas e os montantes das coimas à dimensão e características do sector financeiro na actualidade, de reforçar o efeito de punição e de dissuasão associado ao regime sancionatório, bem como de promover o alinhamento das molduras das coimas e das ferramentas processuais nos três sectores financeiros.

Em particular, em matéria penal, a moldura das penas é elevada de três para cinco anos nos casos já actualmente tipificados, ou seja, quando se verifique o exercício de actividade ilícita de recepção de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, a transmissão ou a actuação com base em informação privilegiada, a manipulação de mercado, ou ainda a prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões.

São, igualmente, elevados os limites das coimas até ao montante máximo de € 5 000 000, aplicáveis às condutas especialmente graves, e previsto o agravamento da coima máxima aplicável quando o dobro do benefício económico exceder aquele montante, sem prejuízo da perda do próprio benefício económico. Pretende-se, assim, punir de forma agravada os casos em que a violação do dever deu origem a uma vantagem financeira de valor particularmente elevado, através do ajustamento da medida da coima até ao dobro do benefício económico.

Simultaneamente, vem introduzir-se a figura do processo sumaríssimo no sector bancário e no sector segurador, ressegurador e de fundos de pensões, aproveitando a experiência colhida do recurso a este mecanismo processual no sector dos valores mobiliários. A consagração legal desta forma processual célere permite agilizar a intervenção sancionatória das entidades de supervisão num número apreciável de ilícitos de menor gravidade, com vantagens do ponto de vista de eficiência processual e sem prejuízo da eficácia dissuasora das sanções. Esta modalidade de processo é aplicável nos casos em que a natureza da



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

infracção, a intensidade da culpa e demais circunstâncias caracterizem o ilícito como de reduzida gravidade. O processo sumaríssimo é essencialmente caracterizado por uma tramitação que permite confrontar o arguido com os indícios existentes ainda em fase de instrução, dando-lhe a opção de aceitar a aplicação de uma coima até ao triplo do limite mínimo da moldura prevista na lei, com preclusão da possibilidade de recurso. Em qualquer caso, fica o arguido obrigado a adoptar o comportamento devido, podendo em qualquer caso ser também aplicada a sanção acessória de publicação da decisão condenatória.

No domínio da publicidade das decisões em processo contra-ordenacional, no sector dos valores mobiliários, vem estender-se o dever de divulgação em vigor igualmente às contra-ordenações graves, passando esse regime de transparência das decisões condenatórias da CMVM a abranger as contra-ordenações muito graves e graves. Semelhante regime é, igualmente, introduzido na área bancária e dos seguros, resseguros e fundos de pensões.

Ainda, no âmbito do reforço das ferramentas processuais ao dispor das autoridades de supervisão é de referir a consagração expressa de uma norma que, em termos amplos, permite a solicitação a quaisquer pessoas ou entidades dos elementos considerados necessários às averiguações ou à instrução dos processos de contra-ordenação.

Por fim, é de realçar o agravamento da natureza das contra-ordenações associadas à violação de deveres de informação e de constituição ou contribuição para fundos de garantia obrigatórios. No que respeita aos deveres de informação, a prestação de informação às autoridades de supervisão que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita ou a omissão dessa prestação e o incumprimento dos deveres legais de informação para com os respectivos clientes passam a constituir contra-ordenações muito graves.

Deve ser ponderada a necessidade de promoção de consulta à Comissão Nacional de Protecção de Dados.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Foi ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime de aprovação e de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades de interesse público e procede à revisão do regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional.

#### Artigo 2.º

##### **Política de remuneração**

- 1 - O órgão de administração ou a comissão de remuneração, caso exista, das entidades de interesse público, enumeradas no decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, submetem, anualmente, a aprovação da assembleia geral uma declaração sobre política de remuneração dos membros dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização.
- 2 - Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se entidades de interesse público, para além das referidas no número anterior, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de fundos de capital de risco e de fundos de pensões.
- 3 - A declaração prevista no n.º 1 contém, designadamente, informação relativa:
  - a*) Aos mecanismos que permitam o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
  - b*) Aos critérios de definição da componente variável da remuneração;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- c) À existência de planos de atribuição de acções ou de opções de aquisição de acções por parte de membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- d) À possibilidade de o pagamento da componente variável da remuneração, se existir, ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato;
- e) Aos mecanismos de limitação da remuneração variável, no caso de os resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso.

#### Artigo 3.º

##### **Divulgação de remuneração**

As entidades de interesse público divulgam nos documentos anuais de prestação de contas, ou sendo emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado no documento a que se refere o artigo 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, aprovada nos termos do artigo anterior, bem como o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada ou individual.

#### Artigo 4.º

##### **Ilícito contra-ordenacional**

- 1 - A violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º por instituição de crédito, sociedade financeira ou sociedade gestora de participações sociais que revistam a natureza de entidades de interesse público enumeradas no decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria constitui uma infracção especialmente grave, punível nos termos do artigo 211.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, sendo aplicável disposto nos artigos 201.º a 232.º daquele Regime.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - A violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º por empresa de seguros ou de resseguros, sociedade gestora de participações sociais no sector dos seguros, sociedade gestora de participações mistas de seguros ou sociedade gestora de fundos de pensões constitui uma contra-ordenação muito grave, punível nos termos do artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, sendo aplicável o regime previsto nos artigos 204.º a 234.º daquele diploma.
- 3 - Independentemente do disposto nos números anteriores, a violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º por sociedade aberta, emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, sociedades de capital de risco, sociedades gestoras de fundos de capital de risco e sociedades de titularização de créditos constitui uma contra-ordenação muito grave, punível nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 388.º do Código dos Valores Mobiliários, sendo aplicável o regime previsto nos artigos 388.º a 422.º daquele Código.
- 4 - A violação do disposto nos artigos anteriores por empresas públicas que revistam a natureza de entidades de interesse público enumeradas no decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria constitui uma violação grave da lei para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

#### Artigo 5.º

#### **Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

São alterados os artigos 200.º, 210.º, 211.º e 215.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

«Artigo 200.º

[...]

Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal exista a necessária autorização, e não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 3 do artigo 8.º, é punido com prisão até cinco anos.

Artigo 210.º

[...]

São puníveis com coima de € 3 000 a € 1 500 000 e de € 1 000 a € 500 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º** .....

Artigo 211.º

[...]

São puníveis com coima de € 10 000 a € 5 000 000 ou de € 4 000 a € 2 000 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 215.º

##### Recolha de elementos

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Banco de Portugal pode solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objectos e elementos, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou à instrução de processos da sua competência.»

#### Artigo 6.º

##### **Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

São aditados os artigos 211.º-A, 227.º-A e 227.º-B ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e n.º 126/2008, de 21 de Julho, com a seguinte redacção:

##### «Artigo 211.º-A

##### Agravamento da coima

Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 212.º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 227.º-A

##### Processo sumaríssimo

- 1 - Quando a natureza da infracção, a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justificarem, pode o Banco de Portugal, antes da acusação e com base nos factos indiciados, notificar o arguido da possibilidade de aplicação de uma sanção reduzida, nos termos e condições constantes dos números seguintes.
- 2 - A sanção aplicável é uma admoestação, nos termos do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, ou uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a infracção, podendo em qualquer caso ser também aplicada a sanção acessória de publicação da decisão condenatória.
- 3 - A notificação prevista no n.º 1 é feita mediante comunicação escrita da qual devem constar:
  - a) A descrição dos factos imputados;
  - b) A especificação das normas violadas e dos ilícitos contra-ordenacionais praticados;
  - c) A sanção ou sanções a aplicar, com indicação dos elementos que contribuiram para a sua determinação;
  - d) Indicação, se for caso disso, do comportamento que o arguido deve adoptar em cumprimento do dever violado e do prazo de que dispõe para o efeito;
  - e) Informação sobre as consequências respectivas da aceitação e da recusa da sanção.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 4 - Recebida a notificação prevista no n.º 1, o arguido dispõe do prazo de 15 dias para remeter ao Banco de Portugal declaração escrita de aceitação da sanção nos termos notificados ou requerimento de pagamento da coima aplicada.
- 5 - Se o arguido aceitar a sanção ou proceder ao pagamento da coima aplicada, e se adoptar o comportamento que lhe tenha sido eventualmente notificado, a decisão do Banco de Portugal torna-se definitiva, como decisão condenatória e preclui a possibilidade de nova apreciação dos factos imputados como contra-ordenação.
- 6 - Se o arguido recusar a aplicação da sanção nos termos notificados ou não se pronunciar no prazo estabelecido, ou se, tendo sido aplicada uma coima, esta não tiver sido paga no prazo devido, ou ainda se requerer qualquer diligência complementar ou não adoptar o comportamento devido, a notificação feita nos termos do n.º 3 fica sem efeito e o processo de contra-ordenação continua sob a forma comum, cabendo ao Banco de Portugal realizar as demais diligências instrutórias e deduzir acusação, sem que esta seja limitada pelo conteúdo da referida notificação.

#### Artigo 227.º-B

##### Divulgação da decisão

- 1 - Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão do Banco de Portugal que condene o agente pela prática de uma ou mais infracções especialmente graves é divulgada no sítio da *Internet* do Banco de Portugal, por extracto elaborado pelo Banco de Portugal ou na íntegra, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 2 - No caso de decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Banco de Portugal ou do tribunal de 1.ª instância, é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 227.º
- 3 - O disposto nos números anteriores pode não ser aplicado nos processos sumaríssimos, quando tenha lugar a suspensão da sanção, a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas ou quando o Banco de Portugal considere que a divulgação da decisão pode ser contrária aos interesses dos investidores ou aforradores, afectar gravemente os mercados monetário, financeiro e cambial ou causar danos concretos, a pessoas ou entidades envolvidas, manifestamente desproporcionados em relação à gravidade dos factos imputados.
- 4 - Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas ao crime de exercício de actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis são divulgadas pelo Banco de Portugal nos termos dos n.ºs 1 e 2.»

#### Artigo 7.º

#### **Alteração ao Código dos Valores Mobiliários**

São alterados os artigos 378.º, 379.º, 388.º, 389.º a 391.º, 408.º e 422.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 61/2002, de 20 de Março, n.º 38/2003, de 8 de Março, n.º 107/2003, de 4 de Junho, n.º 183/2003, de 19 de Agosto, n.º 66/2004, de 24 de Março, n.º 52/2006, de 15 de Março, n.º 219/2006, de 2 de Novembro, e n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

«Artigo 378.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

2 - Qualquer pessoa não abrangida pelo número anterior que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada, a transmita a outrem ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, é punida com pena de prisão até quatro anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - *[Revogado]*.

7 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 379.º

[...]

- 1 - Quem divulgue informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas, realize operações de natureza fictícia ou execute outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros é punido com prisão até cinco anos ou com pena de multa.
- 2 - [...].
- 3 - Os titulares do órgão de administração e as pessoas responsáveis pela direcção ou pela fiscalização de áreas de actividade de um intermediário financeiro que, tendo conhecimento de factos descritos no n.º 1, praticados por pessoas directamente sujeitas à sua direcção ou fiscalização e no exercício das suas funções, não lhes ponham imediatamente termo são punidos com pena de prisão até quatro anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não lhes couber por força de outra disposição legal.
- 4 - *[Revogado]*.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

#### Artigo 388.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) Entre € 25 000 e € 5 000 000, quando sejam qualificadas como muito graves;
  - b) Entre € 12 500 e € 2 500 000, quando sejam qualificadas como graves;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- c) Entre € 2 500 e € 500 000, quando sejam qualificadas como menos graves.
- 2 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 404.º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.
- 3 - [*Anterior n.º 2*].
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].

#### Artigo 389.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) A prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, actual, clara objectiva e lícita ou a omissão dessa prestação.
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
- a) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- b) Envio às entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita;
  - c) Falta de envio, total ou parcial, de documentos ou de informações às entidades gestoras de mercados regulamentados;
  - d) [...];
  - e) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

#### Artigo 390.º

[...]

- 1 - Constitui contra-ordenação muito grave a omissão de comunicação ou divulgação de participação qualificada em sociedade aberta ou de participação detida por sociedade aberta em sociedade sedeada em Estado ou jurisdição que não seja membro da União Europeia.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

#### Artigo 391.º

[...]

Constitui contra-ordenação muito grave a falta de constituição de fundos de garantia obrigatórios e o incumprimento do dever de contribuição para os mesmos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 408.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A CMVM pode solicitar a entrega ou proceder à apreensão, congelamento ou inspecção de quaisquer documentos, valores ou objectos relacionados com a prática de factos ilícitos, independentemente da natureza do seu suporte, proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das pessoas ou entidades sujeitas à sua supervisão, bem como solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos e informações, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou à instrução de processos da sua competência.

#### Artigo 422.º

[...]

- 1 - Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão da CMVM que condene o agente pela prática de uma ou mais contra-ordenações graves ou muito graves é divulgada através do sistema de difusão de informação referido no artigo 367.º, por extracto elaborado pela CMVM ou na íntegra, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 8.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril**

São alterados os artigos 202.º, 212.º a 214.º e 217.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 291/2007, de 21 de Agosto, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, e n.º 72/2008, de 16 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 202.º

[...]

Quem praticar actos ou operações de seguros, resseguros ou de gestão de fundos de pensões, por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização, é punido com pena de prisão até cinco anos.

#### Artigo 212.º

[...]

São puníveis com coima de € 2 500 a € 100 000 ou de € 7 500 a € 500 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas:

- a) [*Revogada*];
- b) [...];
- c) [*Revogada*];
- d) [*Revogada*];
- e) [...];
- f) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

*g)* [...];

*h)* [...].

Artigo 213.º

[...]

São puníveis com coima de € 7 500 a € 300 000 ou de € 15 000 a € 1 500 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*l)* [...];

*m)* [...];

*n)* [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 214.º

[...]

São puníveis com coima de € 15 000 a € 1 000 000 ou de € 30 000 a € 5 000 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas, sem prejuízo da aplicação de sanções mais graves previstas na lei:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) O incumprimento dos deveres de informação para com os tomadores, segurados ou beneficiários de apólices de seguros, para com os associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, ou para com o público em geral;
- i) O incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento para com o Ministro das Finanças e para com o Instituto de Seguros de Portugal;
- j) O fornecimento de informações incompletas ou inexactas ao Instituto de Seguros de Portugal.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### Artigo 217.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O Instituto de Seguros de Portugal, enquanto entidade competente para instruir os processos de contra-ordenação, pode, quando necessário às averiguações ou à instrução do processo, proceder à apreensão de documentos e valores e proceder à selagem de objectos não apreendidos, bem como, solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos e informações, que se revelem necessários para o efeito.»

#### Artigo 9.º

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril**

São aditados os artigos 214.º-A, 229.º-A e 229.º-B ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 291/2007, de 21 de Agosto, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, e n.º 72/2008, de 16 de Abril, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 214.º-A

#### Agravamento da coima

Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 216.º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 229.º-A

#### Processo sumaríssimo

- 1 - Quando a natureza da infracção, a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justifiquem, pode o Instituto de Seguros de Portugal, antes da acusação e com base nos factos indiciados, notificar o arguido da possibilidade de aplicação de uma sanção reduzida, nos termos e condições constantes dos números seguintes.
- 2 - A sanção aplicável é uma admoestação, nos termos do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, ou uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a infracção, podendo em qualquer caso ser também aplicada a sanção acessória de publicação da decisão condenatória.
- 3 - A notificação prevista no n.º 1 é feita mediante comunicação escrita da qual devem constar:
  - a) A descrição dos factos imputados;
  - b) A especificação das normas violadas e dos ilícitos contra-ordenacionais praticados;
  - c) A sanção ou sanções a aplicar, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
  - d) Indicação, se for caso disso, do comportamento que o arguido deve adoptar em cumprimento do dever violado e do prazo de que dispõe para o efeito;
  - e) Informação sobre as consequências respectivas da aceitação e da recusa da sanção.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 4 - Recebida a notificação prevista no n.º 1, o arguido dispõe do prazo de 15 dias para remeter ao Instituto de Seguros de Portugal declaração escrita de aceitação da sanção nos termos notificados ou requerimento de pagamento da coima aplicada.
- 5 - Se o arguido aceitar a sanção ou proceder ao pagamento da coima aplicada, e se adoptar o comportamento que lhe tenha sido eventualmente notificado, a decisão do Instituto de Seguros de Portugal torna-se definitiva, como decisão condenatória e preclui a possibilidade de nova apreciação dos factos imputados como contra-ordenação.
- 6 - Se o arguido recusar a aplicação da sanção nos termos notificados ou não se pronunciar no prazo estabelecido, ou se, tendo sido aplicada uma coima, esta não tiver sido paga no prazo devido, ou ainda se requerer qualquer diligência complementar ou não adoptar o comportamento devido, a notificação feita nos termos do n.º 3 fica sem efeito e o processo de contra-ordenação continua sob a forma comum, cabendo ao Instituto de Seguros de Portugal realizar as demais diligências instrutórias e deduzir acusação, sem que esta seja limitada pelo conteúdo da referida notificação.

#### Artigo 229.º-B

#### Divulgação da decisão

- 1 - Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão do Instituto de Seguros de Portugal que condene o agente pela prática de uma ou mais contra-ordenações grave e muito graves é divulgada no sítio da *Internet* do Instituto de Seguros de Portugal, por extracto elaborado pelo Instituto de Seguros de Portugal ou na íntegra, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Instituto de Seguros de Portugal ou do tribunal de 1.ª instância é comunicada de imediato ao Instituto de Seguros de Portugal e obrigatoriamente divulgada nos termos do número anterior.
- 3 - O disposto nos números anteriores pode não ser aplicado nos processos sumaríssimos, quando tenha lugar a suspensão da sanção, a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas ou quando o Instituto de Seguros de Portugal considere que a divulgação da decisão pode ser contrária aos interesses dos tomadores, segurados ou beneficiários de apólices de seguros, bem como dos associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, afectar gravemente os mercados segurador, ressegurador ou de fundos de pensões, ou causar danos concretos, a pessoas ou entidades envolvidas, manifestamente desproporcionados em relação à gravidade dos factos imputados.
- 4 - Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas ao crime de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões são divulgadas pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos dos n.ºs 1 e 2.»

#### Artigo 10.º

#### **Norma revogatória**

São revogados o n.º 6 do artigo 378.º e o n.º 4 do artigo 379.º do Código dos Valores Mobiliários e as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 212.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Nos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei continua a ser aplicada a legislação substantiva e processual anterior.

Visto e aprovado em conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2008

○ Primeiro-Ministro

○ Ministro da Presidência

○ Ministro dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº 10369/MAP - 20 Outubro 08

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa.  
O Presidente da Assembleia da  
República  
Dr. Eduardo Ambar

À DAPLEN  
08.10.20  
*[Handwritten signature]*

S/referência	S/comunicação de	N/Registo	Data
		6772	20-10-2008

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE LEI 564/2008 PCM (MFAP)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter a Proposta de Lei n.º 564/2008 que “revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional”.

Com os melhores cumprimentos,

Assunto: República Gabinete do Presidente
Nº de Entrada 281986
Classificação 06.02.03
Data 08.10.20

A Chefe do Gabinete

*[Handwritten signature]*

Maria José Ribeiro

SMM



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

**GABINETE DO MINISTRO  
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Entrada N.º 6772

Data 20 / 10 / 2008

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de S. Exa. o

Ministro dos Assuntos Parlamentares

**1596** 2008.2008

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter a V. Exa., a fim de ser encaminhada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Lei a seguir mencionada:

Projecto de Proposta de Lei que revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional.

**Reg.º PL 564/2008 PCM (MFAP)**

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco André)

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Orçamento  
e Finanças  
Assembleia da Republica  
Palácio de S. Bento  
Lisboa

N/Ref. 02.06  
Proc. n.º 9540/2008  
Of. n.º 10982 28/11/2008

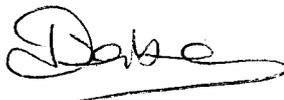
Assunto: Parecer n.º 43/2008.

Com referência ao assunto em epígrafe, fica V. Exa. devidamente notificado para todo o conteúdo do Parecer desta CNPD n.º 43/2008, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

Mais se informa que o mesmo será objecto de ratificação em próxima Sessão Plenária desta CNPD.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária da CNPD,



(Isabel Cristina Cruz)

RC



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc. n° 9540/2008

### Parecer n° 43/2008

O Senhor Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei 227/X, relativa ao *“regime de aprovação e divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração das entidades de interesse público e proceder à revisão do regime sancionatório para o sector em matéria criminal e contra-ordenacional”*.

Nos termos da alínea a) do n° 1 do artigo 23° da Lei de Protecção de Dados (LPD – Lei 67/98, de 26 de Outubro), a CNPD é competente para emitir o parecer solicitado.

Cumpre, pois, analisar a Proposta de Lei 227/X à luz da protecção de dados pessoais e emitir o correspondente parecer. Essa análise e pronunciamento limitam-se às normas atinentes ou implicantes com a protecção da privacidade e dos dados pessoais. Daí que, em suma, o parecer que aqui se elabora se circunscreva à questão da divulgação.

#### I – Análise

1 – Antes de mais, o valor legal do diploma resultante desta iniciativa – Lei da Assembleia da República – coloca esta iniciativa legislativa no nível de lei da Assembleia da República, com força suficiente, na hierarquia das normas, para operar alterações ao regime dos direitos, liberdades e garantias e para consagrar alterações aos regimes sancionatórios aqui em presença.

2 – Em primeiro lugar, a Proposta aqui sob estudo resulta de uma ponderação política sobre a remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e divulgação dessas remunerações, no tocante às “*entidades de interesse público, enumeradas no decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria*””, parecendo à CNPD que essa ponderação constitui também uma opção feita sobre o equilíbrio entre a protecção da privacidade e dos dados pessoais desses membros, por um lado, e as necessidades de transparência, publicidade, auditabilidade e confiança nessas entidades. Para a CNPD essa opção é, à luz da LPD, nomeadamente dos seus artigos 2º e 5º/1 b), legítima e respeitadora dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, isto é, do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e do direito à protecção dos dados pessoais. Esta também foi a conclusão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-465/00, C-138/01 e C-139/01 na sentença decretada em 20 de Maio de 2003.

3 – A proposta de Lei 227/X, em diversos locais do seu tecido normativo, refere-se às “*entidades de interesse público, enumeradas no decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria*”. Tal é o caso, desde logo, da Exposição de Motivos, nº 1 do artigo 2º, nº 1 do artigo 4º e outros adiante da Proposta. O decreto-lei que criou o Conselho nacional de Supervisão de Auditoria já foi publicado em Diário da República, sob o nº 225/2008, de 20 de Novembro. Sendo assim, extraem-se duas consequências que, na óptica da CNPD, devem conduzir a duas alterações na Proposta de Lei 227/X:

a) Por um lado, em todos os locais onde se fala em “*decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria*” deve, a partir das alterações aqui sugeridas, falar-se em Decreto-Lei nº 225/2008, de 20 de Novembro, aumentando, assim, a clareza e certeza jurídicas nesta Proposta.

b) Por outro lado, a expressão “*as entidades de interesse público enumeradas no*” referido decreto-lei poderia ser substituída pelo elenco completo dessas entidades tal como aparecem listadas no artigo 2º do Decreto-Lei 225/2008, de 20 de Novembro, ou então, numa alternativa mais simplificada, por remissão directa



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

para esta norma do artigo 2º deste Decreto-Lei. A clareza e a certeza jurídicas, novamente, sairiam beneficiadas com estas alterações.

4 – No que toca à divulgação das remunerações, previstas no artigo 3º desta proposta, prevê-se a divulgação nos documentos anuais de prestação de contas, junto da CMVM e/ou de outras entidades nas junto das quais essas contas devam ser depositadas e/ou perante as quais se devam submeter a apreciação, do *“montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada ou individual”*. Do ponto de vista da protecção de dados pessoais e tendo em consideração os propósitos de transparência, publicidade, auditabilidade e confiança estas soluções alternativas – agregado ou individual – não são indiferentes. Sendo divulgadas de forma agregada, mesmo conhecendo-se a política remuneratória definida, pode não alcançar-se a exacta remuneração individual de um determinado membro dos órgãos de administração ou fiscalização das referidas entidades. Tendo em conta que, a partir da introdução do nº 3 no artigo 215º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, tal como proposto no artigo 5º desta iniciativa legislativa aqui sob estudo, o Banco de Portugal (BdP) pode solicitar todos os esclarecimentos e informações necessários às averiguações ou à instrução de processos, a divulgação de forma agregada não deve afastar, através do apelo à protecção da privacidade e dos dados pessoais, o dever de informar sobre a remuneração individual de cada membro daqueles órgãos.

5 – Prevê-se, neste diploma, no artigo 6º, a introdução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras do Artigo 227º-B, relativo à *“Divulgação da decisão”*. Aqui se diz, no nº 1, que *“decorrido o prazo de impugnação judicial”*, as decisões do BdP que condenem por infracções especialmente graves são divulgadas no sítio da Internet do BdP, por extracto ou na íntegra dessas decisões, acrescentando-se que tal acontecerá mesmo que tenha havido impugnação judicial, sendo que, neste caso, a divulgação deve ser feita de modo a incluir essa mesma menção. Quanto a esta norma algumas observações:



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

a) A primeira nota é para o risco de divulgar decisões do BdP judicialmente impugnadas. A divulgação dessas decisões, relativas a pessoas humanas, a indivíduos, acarreta sempre uma classificação negativa, estigmatizante, penalizadora pessoal e profissionalmente sem que haja definitividade da decisão que a produziu. Ainda que a menção da impugnação seja feita, a divulgação da decisão sancionatória no sítio da Internet não apaga o juízo de censura social e corporativa, com repercussões pessoais e profissionais que podem atingir a extrema gravidade, não atenuado pela mera menção da impugnação judicial. E uma eventual decisão revogatória e absolutória não elimina totalmente aquele efeito penalizante. Sendo assim, em respeito pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD, nomeadamente quanto à exactidão dos dados, a CNPD aponta como solução preferencial a divulgação de decisões definitivas, já inimpugnáveis e/ou já transitadas em julgado.

b) Caso a opção legislativa se mantenha conforma a Proposta aqui apreciada, importa definir com detalhe, ainda respeitando a certeza e segurança jurídicas, o que significa a divulgação “*na íntegra*”: a prudência e prevenção ao serviço dos direitos de personalidade, dos direitos à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção dos dados pessoais aconselha, na opinião da CNPD, que essa integralidade signifique a colocação completa, integral (descontando-se o pleonasma, pretende-se sublinhar a ideia de totalidade) dos instrumentos e peças processuais: acusação administrativa, defesa administrativa, impugnação judicial, defesa da impugnação judicial, elementos probatórios oferecidos e requeridos. Este é, na opinião da CNPD, o melhor meio de prossecução da transparência e publicidade, além de ser a maior garantia dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades abrangidas de face à divulgação de decisões que impugnaram. Além de que, novamente, homenageia-se a exactidão e completude dos dados pessoais tratados, tal como prescreve a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD e tal como a alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da LPD oferece ao titular. Assim, uma vez que o titular tem direito a obter do responsável pelo tratamento a rectificação dos dados devido ao carácter incompleto dos seus dados, a solução normativa aqui introduzida pode prever que a completude dos dados pessoais dos titulares – membros dos órgãos de administração e fiscalização – é

uma exigência da divulgação no sítio da Internet das decisões ainda não definitivas, no sentido atrás apontado.

c) Quanto ao nº 2 do artigo 227º-B, introduzido por esta Proposta, apenas se alerta para o facto de a remissão aí feita para o nº 5 do artigo 227º parece querer dizer-se para o nº 5 do artigo 227º-A, imediatamente anterior e também introduzido por esta iniciativa legislativa aqui em análise, pois o artigo 227º do RGICSF não contém, na sua versão mais actualizada republicada no Decreto-Lei 1/2008, de 3 de Janeiro, nenhum nº 5 que consagre qualquer norma.

d) O estatuído no nº 3 deste regime previsto no artigo 227º-B desta Proposta deve contar com um elevado grau de previsibilidade de critérios, com grande afinação dos factores de ponderação, a fim de afastar decisões que possam constituir ou aparentar medidas discriminatórias ou meramente tomadas à luz de critérios de contingência, tudo para respeito do artigo 2º e 7º da LPD (e artigo 13º da Constituição da República Portuguesa – CRP).

e) Quanto ao nº 4 da proposta, repetimos aqui o atrás dito sobre a definitividade das decisões condenatórias divulgadas: em suma, entende a CNPD que estas decisões só devem ser divulgadas depois de se tornarem totalmente definitivas e inimpugnáveis; de contrário, devem ser divulgadas com a totalidade, a integralidade dos seus elementos decisórios – notas de culpa, defesas, meios probatórios, peças impugnatórias, respectivas contestações, peças processuais subsequentes, meios e diligências probatórias, entre outros: artigo 5º/1, b) e 11º/1, d) da LPD.

6 – Com as devidas adaptações, quanto às alterações do Código de Valores Mobiliários propostas no artigo 7º da iniciativa legislativa aqui presente, tal como quanto às alterações introduzidas no regime da actividade dos contratos de seguros propostas pelo artigo 9º da Proposta de Lei aqui em estudo, a CNPD reproduz as mesmas considerações atrás feitas.

## II – Conclusões

- a) O valor legal do diploma resultante desta iniciativa – Lei da Assembleia da República – coloca esta iniciativa legislativa no nível de lei da Assembleia da República, com força suficiente, na hierarquia das normas, para operar alterações ao regime dos direitos, liberdades e garantias e para consagrar alterações aos regimes sancionatórios aqui em presença.
- b) Para a CNPD, a finalidade das alterações legislativas operadas por esta iniciativa da Proposta 227/X é, à luz da LPD, nomeadamente dos seus artigos 2º e 5º/1 b), legítima e respeitadora dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos – do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e do direito à protecção dos dados pessoais.
- c) Em todos os locais onde se fala em “*decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria*” deve passar a falar-se em Decreto-Lei nº 225/2008, de 20 de Novembro.
- d) A expressão “*entidades de interesse público enumeradas no*” referido decreto-lei deve ser substituída pelo elenco completo dessas entidades tal como aparecem listadas no artigo 2º do Decreto-Lei 225/2008, de 20 de Novembro, ou então, numa alternativa mais simplificada, por remissão directa para esta norma do artigo 2º deste Decreto-Lei.
- e) O dever de informar sobre a remuneração individual de cada membro dos órgãos de administração e fiscalização daquelas entidades não é prejudicado, à luz da protecção da privacidade e dos dados pessoais daqueles membros, pela prévia divulgação da mesma informação de forma agregada.
- f) Em respeito pelas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 5º da LPD, nomeadamente quanto à exactidão dos dados, a CNPD aponta como solução preferencial a divulgação de decisões definitivas, já inimpugnáveis e/ou já transitadas em julgado.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

- g) Se assim não se entender, a divulgação "na íntegra" deve significar a colocação completa, total dos instrumentos e peças processuais: acusação administrativa, defesa administrativa, impugnação judicial, defesa da impugnação judicial, elementos probatórios oferecidos e requeridos em todas as fases.
- h) A remissão feita no n.º 2 do artigo 227.º-B para o n.º 5 do artigo 227.º parece querer dizer-se para o n.º 5 do artigo 227.º-A imediatamente anterior.
- i) Com as devidas adaptações, quanto às alterações do Código de Valores Mobiliários propostas no artigo 7.º da iniciativa legislativa aqui presente, tal como quanto às alterações introduzidas no regime da actividade dos contratos de seguros propostas pelo artigo 9.º da Proposta de Lei aqui em estudo, a CNPD reproduz as mesmas considerações atrás feitas.

Este é o parecer da CNPD.

Lisboa, 28 de Novembro de 2008

Eduardo Campos (relator); Luís Durão Barroso; Ana Roque; Carlos de Campos Lobo;  
Helena Delgado António; Vasco Almeida

  
Luís Lingnau da Silveira (Presidente)

Para:  
Presidente da Comissão de Orçamento e  
Finanças  
Assembleia da Republica  
Palácio de S. Bento  
1200 LISBOA

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 9540/2008  
Of. n.º 11.113 05/12/2008

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 227/X.

Com referência ao assunto em epígrafe, fica V. Exa. notificado para todo o conteúdo da Deliberação desta CNPD n.º 586/2008, proferida em 04 de Dezembro p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária da CNPD,



(Isabel Cristina Cruz)

RC

Proc. n.º 9540/2008

DELIBERAÇÃO N.º 586 /08

Nos termos do n.º 3 do art. 137.º do Código do Procedimento Administrativo a Comissão Nacional de Protecção de Dados delibera ratificar o Parecer do Vogal Relator, nos termos do qual foi notificado o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, relativo ao pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei 227/X, relativa ao “*regime de aprovação e divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração das entidades de interesse público e proceder à revisão do regime sancionatório para o sector em matéria criminal e contra-ordenacional*”.

Notifique-se em conformidade.

Lisboa, 14 de Junho de 2008.

Eduardo Campos (Relator);Luís Barroso;Ana Roque;Carlos de Campos Lobo;Helena Delgado António;Vasco Almeida.



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)